AO EXPEDIENTE
Em: 16/06/2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Hs: 12:00 hs. Em: 15/06/20
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 038/2020.
(Da Vereadora Graça Rezende)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16/06/2020
1ª Secretária

Dispõe sobre a manutenção de dispositivos próprio para aplicação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino do Município de Cabedelo.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 15/12/2020
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Os estabelecimentos de ensino da rede privada e pública no Município de Cabedelo manterão dispositivos próprios para aplicação de álcool gel antisséptico em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), em 15 de junho de 2020.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
16/06/2020
1ª Secretária

Verª GRAÇA REZENDE
Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei obriga as escolas em manter ao alcance dos alunos, equipe técnica e todos que frequentam as unidades escolares recipientes de álcool em gel para limpeza e higienização das mãos.

O objetivo desse projeto é a prevenção do contágio de doenças que são transmitidas não só pelo novo Corona Vírus, mas por todos os vírus e bactérias que podem causar a morte, e em, pesquisas realizadas por profissionais de saúde que a higienização através do álcool em gel reduz até

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

99,9% os riscos de contágio de doenças como o corona vírus (COVID 19), por exemplo, que vem causando a morte de várias pessoas em todo mundo.

Com a conscientização e instalação de recipientes de álcool em gel em locais de fácil acesso, os frequentadores das unidades de ensino, como os alunos no caso, se tornam multiplicadores de informação sobre saúde e higiene pessoal, hábitos que podem estar ao alcance de todos e SALVAM VIDAS.

Conto com meus colegas parlamentares na aprovação desse projeto.

Cabedelo (PB), em 15 de junho de 2020.

Verª GRAÇA REZENDE
Vereadora – DEM.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 038/2020)
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 26/06/2020.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 26/06/20

Thayane B.F.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

(PROJETO DE LEI N° 038/2020)
(Da Vereadora Graça Rezende)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada inicialmente à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e PARECER, de admissibilidade e tramitação, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "a"; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI. Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a cópia da propositura para análise da comissão de mérito competente. (art. 106, inciso III, do RI)

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 26/06/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador José Pereira
Em, 03/08/2020

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 03/08/2020

VEREADOR RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

PROJETO DE LEI Nº 038/2020

DIPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS PRÓPRIO PARA APLICAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR: Ver. Graça Rezende.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº038/2020**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, que "Dipõe Sobre a Manutenção de Dispositivos Próprios Para Aplicação de Álcool em Gel Antisséptico nos Estabelecimentos de Ensino do Município de Cabedelo".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de junho do ano de 2020, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Vereadora Graça Rezende, tem por objetivo dispor sobre a prevenção do contágio de doenças que são transmitidas não só pelo corona vírus, mas por todos os vírus e bactérias que podem causar a morte.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura do Município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 038/2020 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 038/2020**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 / 09 / 2020.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 038/2020, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 / 09 / 2020.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Benival Severo
Vice-Presidente

Ver. Herlon Cabral
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 02/09/2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

PROJETO DE LEI Nº 038/2020

Da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, e que dispõe sobre manutenção de dispositivo próprio para a aplicação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino do município de Cabedelo.

AUTOR DO PROJETO: Verª. Graça Rezende.
RELATOR: Ver. Valdi Tartaruga.

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº038/2020**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende e que *"dispõe sobre manutenção de dispositivo próprio para a aplicação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino do município de Cabedelo"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 16 de junho de 2020, ocasião onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos Parlamentares e oferecimento de emendas conforme preconiza o Regimento Interno da Casa onde, no prazo legal, não foram apresentadas emendas.

Em análise feita pela Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR), conforme parecer retro, verificou-se que a matéria está de acordo com os parâmetros de legalidade e juridicidade, bem como, o exigido na Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno) desta Casa Legislativa.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa da ilustre vereadora Graça Rezende tem por objetivo manter, em todas as escolas da rede pública e particular, dispositivo próprio para aplicação de álcool em gel antisséptico.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

POSIÇÃO DA RELATORIA

A priori é importante verificarmos se a presente matéria está de acordo com os parâmetros legais de competência e legitimidade de iniciativa.

Em análise feita pela Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR), conforme parecer retro, verificou-se que a matéria está de acordo com os parâmetros de legalidade e juridicidade.

Ultrapassados os aspectos de Constitucionalidade e juridicidade, passamos a análise de oportunidade e conveniência, por tratar-se de uma Política Pública de Serviços à População, amparada pela própria Constituição em seu art. 37.

Na justificativa encaminhada juntamente com o Projeto de Lei, a nobre parlamentar argumenta que tal propositura se justifica pela necessidade prevenção do contágio de doenças que são transmitidas não só pelo Novo Coronavírus, mas por todos os vírus e bactérias que podem causar a morte, destaca-se que em pesquisas realizadas por profissionais da área de saúde foi constatado que a higienização através do álcool em gel reduz em 99,9% os riscos de contágios de doenças como o coronavírus.

Neste cerne, entendo que a presente propositura trata de mais uma medida que indiscutivelmente irá contribuir no combate desse tipo de doença, uma vez que facilita o acesso de todos a uma maneira prática e simples de prevenção que é a aplicação de álcool antisséptico.

Diante de todo o exposto, entendo oportuno e conveniente o **Projeto de Lei nº 038/2020,** portanto opino seguramente, pela **Aprovação** do projeto na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2020.

Ver. Valdi Tartaruga
Presidente (CPPM)/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Valdi Tartaruga, opina pela Aprovação do **Projeto de Lei nº 038/2020**, na sua forma original, dado ao evidente interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2020.

Ver. Valdi Tartaruga
Presidente (CPPM) / Relator

Ver. Benival Severo
Vice-Presidente (CPPM)

Verª Fabiana Régis
Membro (CPPM)

APROVADO
Câmara Municipal de Cabede.. /PR
Em 24/11/20
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 038/2020)
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 15/12/2020.

Em, 16/12/2020.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/12/2020.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

OFÍCIO GPC/SL N° 838/2020

Cabedelo (PB), em 16 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 048/2020** o **Projeto de Lei n° 038/2020**, de minha lavra, e que **"DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS PRÓPRIO PARA APLICAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL ANTICISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO"**, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 15 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 17/12/2020
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 158

AUTÓGRAFO Nº 048/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 15 / 12 / 2020
VISTO

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS PRÓPRIO PARA APLICAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede privada e pública no Município de Cabedelo manterão dispositivos próprios para aplicação de álcool gel antisséptico em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2º O Pode Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB),"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 16 de dezembro de 2020.

Maria das Graças Carlos Rezende
Verª. MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

OFÍCIO N° 370/2020 - PGM Cabedelo, 30 de dezembro de 2020.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:00 hs. Em: 05/01/2021
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2091/2020, a Lei nº 2092/2020, a Lei nº 2093/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 015/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 036/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 039/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 040/2020 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2020, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 28 de dezembro de 2020 a 01 de janeiro de 2021.**

- **LEI Nº 2091/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2092/2020 - INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, AUTORIZA O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

- **LEI Nº 2093/2020 - INSTITUI O DIA DOS GESTORES DAS ESCOLAS E CRECHES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 015/2020 – INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PSICOLOGIA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 036/2020 – DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2020 – DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS PRÓPRIO PARA APLICAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2020 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS NAS AGÊNCIAS BANCARIAS E DO INSS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2020 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COLORINDO A ESCOLA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2020 – DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

NO EXPEDIENTE
Em: 02 / 03 / 2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 02 / 03 / 2020
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 02 / 03 / 2021
Presidente

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 02 / 03 / 2021
1º Secretária

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 038/2020, que *"Dispõe sobre a manutenção de dispositivos próprio para aplicação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino do Município de Cabedelo", de autoria da Vereadora Graça Rezende.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a manutenção de dispositivos próprio para aplicação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino da rede privada e pública do Município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e **orçamentária**, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO COM ÁLCOOL EM GEL POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5o, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**
Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal. iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - e material. Diploma que cria obrigatoriedade de colocação e disponibilizarão de equipamento com álcool em gel por parte de estabelecimentos públicos e privados, em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do
(TJ-SP - ADI: 990093737353 SP, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 14/07/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/08/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes** - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, **a violação à independência dos Poderes também se mostra cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo Municipal para que regulamente, no que couber, a norma contida na Lei (art. 2º).**

Entretanto, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

Sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> "Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.** A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min.Eros Grau – Plenário STF) GRIFO NOSSO.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

Ademais, ao instituir uma obrigação para o munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura Municipal.

Ressalta-se, além disso, que **o Projeto de Lei nº 038/2020,** há inequívoca **geração de despesas**, sem a necessária indicação da fonte de custeio.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 28 de dezembro de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
25 R

VETO

Cabedelo 28/12/2020

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito

AUTÓGRAFO Nº 048/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 15/12/2020
VISTO

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS PRÓPRIO PARA APLICAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede privada e pública no Município de Cabedelo manterão dispositivos próprios para aplicação de álcool gel antisséptico em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2º O Pode Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB),"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 16 de dezembro de 2020.

Maria das Graças Carlos Rezende

Verª. MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 268

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 28 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO nº 091 de 29 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DESPESAS ARROLADAS EM "RESTO A PAGAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cabedelo e pela Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devem compor a Dívida Flutuante os Restos a Pagar", desde que, para estes, haja disponibilidade financeira (de caixa) para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO que as despesas arroladas em "Restos a Pagar – não processados", ou seja, despesas as quais não se verificou o segundo estágio da despesa pública, que é a "Liquidação", figuram como dívida flutuante do Município e como estas, por dedução e evidenciação, por essa condição e o seu não pagamento, devem ser canceladas;

CONSIDERANDO que as despesas em "Resto a Pagar", a serem canceladas por força deste Decreto, não integram a realidade da dívida interna do Município e,

CONSIDERANDO o que está contido nos arts. 35 e 36, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964 e o que reza o Decreto nº 93.872/86, de 23 de dezembro de 1986, que tratam respectivamente da Dívida Flutuante e dos prazos de sua prescrição, dentro outros;

CONSIDERANDO, finalmente a Portaria STN/MF 517/02, que não permite inclusão de "Restos a Pagar – Não Processados", anteriores ao último exercício, constantes também no Anexo IX – Demonstrativo dos restos a Pagar por Poder e órgão, integrante e componente do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º Ficam cancelados os empenhos inscritos em "Restos a Pagar", emitidos até o exercício financeiro de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 (Processados e Não Processados), conforme Relatório em anexo.

Art. 2º Os "Restos a Pagar" cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o art. 37 da lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabedelo, em 30 de dezembro de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2091 — De 28 de dezembro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 963/99, alterado pela Lei nº 1574, de 07 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura – FMC, que constitui como instrumento de captação e de financiamento de recursos em favor de políticas públicas de cultura no município, para realização de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Município de Cabedelo.

§1º O Fundo Municipal de Cultura será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cabedelo.
§2º O financiamento referido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de programas, projetos e ações cultural no âmbito do Município, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§3º Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), além do valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§4º Serão aplicadas ao Fundo, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.
§5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.
§6º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.
§7º O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município, podendo ser suplementada, se necessário, bem como recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e união e seus respectivos fundos;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.
V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de convênios e financiamentos com instituições financeiras públicas e privadas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

> STF-0123248) AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI.** MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 722101/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux, j. 31.08.2018, DJe 17.09.2018).
>
> (TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES".** INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543- 25.2018.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos, j. 17.07.2019).

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

A instituição de serviços públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Poder Executivo Municipal, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Portanto, verifica-se uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, versem sobre obrigações das Secretarias e Órgãos do Município, uma vez que o Autógrafo em debate **interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs ao órgão municipal competente, a entrega domiciliar de medicamentos aos pacientes que especifica, firmar convênios, bem como obriga a disponibilização no site oficial eletrônico de todas as informações relativas a entrega domiciliar de medicamentos, com nome, número de usuários atendidos, entre outras informações relevantes.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 28 de dezembro de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 038/2020, que *"Dispõe sobre a manutenção de dispositivos próprio para aplicação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino do Município de Cabedelo", de autoria da Vereadora Graça Rezende.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a manutenção de dispositivos próprio para aplicação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino da rede privada e pública do Município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e **orçamentária**, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA. QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO COM ÁLCOOL EM GEL POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS.VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5o, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II E III E 176, I,DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**
Ação direta de inconstitucionelidade de lei por vicio formal. iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - e material. Diploma que cria obrigatoriedade de colocação e disponibilizarão de equipamento com álcool em gel por parte de estabelecimentos públicos e privados, em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do
(TJ-SP - ADI: 9900937373S3 SP. Relator: Renato Nalini. Data de Julgamento: 14/07/2010. Órgão Especial. Data de Publicação: 02/08/2010)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes** - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, **a violação à independência dos Poderes também se mostra cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo Municipal para que regulamente, no que couber, a norma contida na Lei (art. 2º).**

Entretanto, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.** A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressive de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min.Eros Grau – Plenário STF) GRIFO NOSSO.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

Ademais, ao instituir uma obrigação para o munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura Municipal.

Ressalta-se, além disso, que **o Projeto de Lei nº 038/2020,** há inequívoca **geração de despesas**, sem a necessária indicação da fonte de custeio.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 28 de dezembro de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 038/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 09 / 02 / 21

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Joeldson (Autor)

Em, 09 / 02 / 21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09 / 02 / 21

Joeldson Ferreira da Silva

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 302

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a manutenção de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino do município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Graça Rezende.
RELATOR: Ver. Joedson (Dinho).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº040/2020**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 038/2020**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, e que *" dispõe sobre a manutenção de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino do município de Cabedelo"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 44, II, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 038/2020**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de FEVEREIRO de 2021.

Joedson Ferreira da Silva

Ver. Joedson (Dinho)
Relator

Câmara Municipal de C...
Fls. 34

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Joedson (Dinho), opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 038/2020**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de FEVEREIRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Joedson Ramos da Silva
Ver. Joedson (Dinho)
Membro / Relator

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo /PR
Em 18/2/2021.
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 038/2020 – Da Vereadora Graça Rezende
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição
Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 02 de março de 2021.

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária Remota do dia 02/03/2021.

Em, 03/03/2021.

IRIS CRISTINA MACEDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/03/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

OFÍCIO GPC/SL N° 098/2021

Cabedelo (PB), em 03 de março de 2021.

2ª VIA

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária Remota do dia 02 de março do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei n° 038/2020**, de minha lavra, e que ***"Dispõe sobre a entrega a manutenção de dispositivos próprio para aplicação de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos de ensino do município de Cabedelo"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 04/03/2021
Ass

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente